



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	50 – COSIT
DATA	1 de março de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de incidência do IOF, a expressão “operações de crédito contratadas” contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido.

Sujeitam-se à incidência do IOF à alíquota zero as operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro e 31 de dezembro de 2020, ainda que os seus recursos sejam disponibilizados após o término desses períodos.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, inciso I, alínea b, e §§ 20 e 20-A.

RELATÓRIO

O consulente acima identificado, pessoa física, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

- Relata que, no último trimestre de 2021, adquiriu 3 (três) salas comerciais com recursos que provieram, em parte, de financiamento imobiliário junto ao Banco Bradesco S/A.
- Afirma que, em 30 de setembro de 2020, recebeu as 3 (três) propostas de financiamento imobiliário do referido banco e, em 23 de outubro de 2020, firmou a contratação dessas operações de crédito, com garantia fiduciária e outras avenças, para pagamento de parte do preço de aquisição dos imóveis.

4. Esclarece que o IOF é regulamentado pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 e incide em modalidades de operações de crédito, câmbio, seguro, títulos e valores mobiliários (artigo 2º). Ou seja, é certo que incide sobre as operações acima descritas.

5. Informa, com base no art. 3º do Decreto nº 6.306, de 2007, que, em regra, o fato gerador do IOF incidente sobre operações de crédito ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitui o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição.

6. Afirma que é contribuinte do imposto, na qualidade de tomador dos créditos, conforme dispõe o art. 4º do referido Decreto, e que o banco é o responsável pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional, por força do art. 5º.

7. Explica que a base de cálculo e respectiva alíquota devem ser calculadas de acordo com a natureza da operação e agentes envolvidos (caput e incisos I, II, III, IV, V, VI e II do artigo 7º).

8. Informa, então, que o banco considerou como fato gerador do IOF a liberação dos recursos e observou apenas o caput e incisos do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007 para cálculo e cobrança do imposto. Nesse sentido, deixou de considerar o § 20 do referido artigo, com redação dada pelo Decreto nº 10.551, de 25 de novembro de 2020:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

.....
§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero.
.....

9. Apresenta, então, seu entendimento, nos seguintes termos:

*Entende a Consulente que existiu in casu a intenção do legislador de criar uma **regra especial** para tratar das operações de crédito contratadas no período de 03 de abril de 2020 a 26 de novembro de 2020, estabelecendo **alíquota zero do IOF para essas contratações**. Ou seja, a aplicabilidade desta regra especial se dá pela verificação da data em que a operação de crédito foi contratada.*

(...)

Caso o legislador entendesse ser necessária a análise de aspectos distintos, tais como a ocorrência do fato gerador, forma da concessão do crédito, prazo do financiamento ou qualquer outro, tais conceitos estariam dispostos no texto, mas não é o caso. Repita-se, o legislador impôs um único aspecto a ser observado quando da aplicação da alíquota zero, a contratação da operação de crédito deve ter ocorrido entre 03 de abril de 2020 e 26 de novembro do mesmo ano.

10. Alega que o Bradesco desconsidera a regra do § 20 do art. 7º do do Decreto nº 6.306, de 2007, com a intenção de se resguardar de uma eventual responsabilização pelo Fisco em razão de não ter efetuado a cobrança e recolhimento do tributo.

11. Por fim, questiona:

Está correto o entendimento do Consulente quanto à incidência de alíquota zero do IOF sobre as operações de financiamento imobiliário, contratadas em 23 de novembro de 2020, conforme acima descritas, mas cujos valores apenas foram disponibilizados à Vendedora 17 de fevereiro de 2021?

11.1. Embora o questionamento se refira à data 23 de novembro de 2020, os documentos anexos à consulta demonstram que os contratos de financiamento foram assinados em outubro de 2020, conforme afirmado pelo próprio consulente ao descrever os fatos (item 3 desta Solução de Consulta).

FUNDAMENTOS

12. De início, é importante salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Conforme dispõe o art. 1º da citada IN, o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

13. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

14. A Solução de Consulta (SC) não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, a SC se aplica.

15. Postas essas considerações preliminares acerca do instituto da consulta tributária, segue-se com a análise da questão apresentada pelo consulente.

16. O Decreto nº 6.306, de 2007, assim dispõe, nos seus arts. 3º e 7º, sobre o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas reduzidas do IOF incidente sobre operações de crédito:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

(...)

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

(...)

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

(...)

§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. (Redação dada pelo Decreto nº 10.551, de 2020)

§ 20-A. Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero. (Incluído pelo Decreto nº 10.572, de 2020)

(...)

17. A aplicação das alíquotas zero estabelecidas pelos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, já foi objeto de consulta e resultou na publicação da SC nº 104, de 21 de junho de 2021, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LIBERAÇÃO PARCELADA. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de incidência do IOF, a expressão “operações de crédito contratadas” contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido.

Não são beneficiadas pela alíquota zero do IOF as operações de crédito contratadas em 2019, ainda que a liberação dos recursos ocorra no período entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 7º, inciso I, alínea b, e §§ 20 e 20-A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 7º, § 1º, e 18, inciso XIV.

18. Deve-se frisar que a referida SC analisou a incidência da alíquota zero do IOF em operação de crédito de valor definido e prazo determinado contratada em dezembro de 2019, mas cujos recursos foram liberados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, períodos a que se referem os § 20 e § 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007. Tratou, portanto, de situação diferente da apresentada no presente processo, em que a operação de crédito foi contratada em outubro de 2020, observando o período estabelecido pelo § 20 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, mas os valores foram liberados somente em fevereiro de 2021, após o término do prazo para aplicação da alíquota zero.

19. Embora essas diferenças existam, é importante destacar o seguinte entendimento exposto na SC nº 104, de 2021, o qual também se aplica ao caso em análise:

23. Com relação aos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, interpretação literal não deixa dúvida de que a aplicação da alíquota zero deve observar a data da contratação da operação, ainda que as parcelas sejam liberadas em outras datas. A expressão “operações de crédito contratadas” oferece pouca margem para entendimento diferente. Se a intenção da norma fosse conceder o benefício fiscal levando em conta o momento de liberação de cada parcela, o Decreto nº 10.305, de 2020, e posteriores, teriam sido diretos nesse sentido, utilizado termos adequados para esse fim.

24. Portanto, somente é possível aplicar a alíquota zero de que tratam os §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, às operações de crédito contratadas entre (i) 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e (ii) 15 de dezembro e 31 de dezembro de 2020.

20. Nesse sentido, as operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro e 31 de dezembro de 2020 sujeitam-se à incidência do IOF à alíquota zero, ainda que os seus recursos sejam disponibilizados após o término desses períodos.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

a) Para fins de incidência do IOF, a expressão “operações de crédito contratadas” contida nos §§ 20 e 20-A do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, refere-se à data de contratação da operação de financiamento com valor de principal definido.

b) Sujeitam-se à incidência do IOF à alíquota zero as operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro e 31 de dezembro de 2020, ainda que os seus recursos sejam disponibilizados após o término desses períodos.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
DIEGO WAGNER GARCIA VIALE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditif

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit para sua aprovação.

(assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit